



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BOTUCATU**  
**FORO DE BOTUCATU**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP**

18606-572

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº: **1009464-95.2017.8.26.0079**  
 Classe - Assunto **Ação de Exigir Contas - Inventário e Partilha**  
 Requerente: **Espólio de ..., Representado Por ...**  
 Requerido: **...**

Nesta data promovo conclusos estes autos. Botucatu, 15/03/2019. A Escr. M. 365323.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Antonio Tedeschi**

**Vistos,**

Cuida-se de ação de prestação de contas (*rectius*: ação de exigir contas <sup>1</sup>) proposta pelo **ESPÓLIO DE ...**, representado por seu inventariante, ..., em que, condenada a ré ... (ex-inventariante) a prestar contas ao autor pela sentença de fls. 279/280, deixou de fazê-lo (fl. 289), malgrado intimada para tanto, pelo que requereu o autor, a fls. 167/169, a aprovação das contas por ele prestadas (fls. 285/287), com apuração de crédito a seu favor.

O despacho de fl. 294 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para verificação aritmética das contas prestadas, vindo aos autos a informação de fls. 297/298, acerca da qual facultou-se manifestação dos litigantes (fls. 300 e 302/303), sobrevindo parecer meritório pela homologação (fl. 333).

**Relatados. DECIDO.**

Sabidamente “a sentença que acolhe o pedido de contas (art. 915, § 2º [do CPC/1973, correspondente ao art. 550, § 5º, do NCPC]) tem a eficácia condenatória: condena o réu a uma prestação de fazer sob especial cominação. Dispõe, textualmente, a lei: 'a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar'. A sentença é evidentemente condenatória, mas traz em si, também, a carga de executividade, já que tem a força de atuar por si mesma o comando que expressa, independentemente do processo de execução forçada. Essa imediata executividade se concretiza por meio da cominação que transfere para o autor a faculdade de elaborar as contas, sem impugnação da parte contrária, caso o réu não as preste nas 48 horas que a sentença lhe assinalou” <sup>23</sup>, e por isso, “a ação de prestação de contas, quando o réu

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 13ª ed., 1996, III/109.

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, ob. cit., n. 1.281, p. 111.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP

18606-572

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contesta a obrigação de prestá-las, desenvolve-se em duas fases: na primeira, será decidido se está obrigado a essa prestação; transitada em julgado a sentença no sentido afirmativo, apura-se, na segunda fase, o *quantum* do débito ou do crédito”<sup>1</sup>.

SANTOS<sup>23</sup>:

E consoante se colhe do escólio de ERNANE FIDÉLIS DOS

“O réu, atendendo o pedido do autor, poderá apresentar as contas, no prazo de cinco dias.

As contas deverão ser apresentadas em forma mercantil, isto é, com especificação de receitas, despesas e saldo (art. 917). Atingindo seus fins, no entanto, sem ocorrência de prejuízo, qualquer forma é válida.

(...)

Em princípio, ao prestar as contas, o réu deverá instruí-las com os documentos justificativos (art. 917). Se o autor com elas concordar, no entanto, a documentação é dispensada.

Os documentos exigidos são os indispensáveis, referentes a essa ou àquela parcela. Há, porém, determinadas despesas que dispensam prova documental, como seriam, por exemplo, as feitas com táxi, ônibus, pequenas refeições etc.”.

No caso em apreço, a ré não apresentou as contas a que fora condenada, procedendo-se então na forma estampada no art. 550, § 6º, segunda parte, do CPC, havendo expressa concordância das partes (fls. 300 e 302/303) com o valor do crédito apurado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 955.532,46 em favor do espólio, efetuando a ré depósito judicial de R\$ 345.000,00 (fl. 304), pretendendo que o saldo devedor remanescente seja descontado da cota parte que lhe cabe nos autos do inventário, e alternativamente, oferecendo bem imóvel à penhora, a que se opôs o autor (fls. 315/316), que atualizou as contas prestadas, com abatimento do referido depósito (fls. 322/328).

De rigor ter-se por boas as contas apresentadas pelo autor, posto que não impugnadas, nos termos apurados pela Contadoria do Juízo.

Se o crédito será abatido ao comenos da partilha, ou se será exigido na forma da lei (CPC, art. 523), a questão foge aos limites desta decisão, ficando ao talante do autor.

Por tais fundamentos, julgo procedente esta ação de exigir contas, para o fim de, dando por boas as contas prestadas pelo autor, reconhecer em favor do espólio a existência de crédito, de R\$ 638.013,39 (seiscentos e trinta e oito mil, treze reais e trinta e nove centavos), atualizado para março/2019, já considerando o pagamento

<sup>1</sup> RT 495/233.

<sup>2</sup> *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva. 7ª ed. 2000. 3/36.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Botucatu - SP - CEP

18606-572

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

parcial no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), dando por extinto o processo (CPC, art. 487, I) e determinando o oportuno arquivamento destes autos.

Passada esta em julgado, transfira-se o valor depositado (fl. 304) para os autos do pedido de inventário (proc. 4004872-93.2013.8.26.0079).

Corolário do princípio do sucumbimento, arcará a ré com o

pagamento das custas e despesas do processo, bem como com a honorária advocatícia <sup>1</sup>, que fixo, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa.

**P. R. I. C.**

Botucatu, 27 de agosto de 2019 <sup>23</sup>.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS  
TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>1</sup> CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: RT. 3ª ed., 1997, p. 1.113.

<sup>2</sup> Nesta data, em razão do volume de serviço na Vara.